



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001195/2001-82
Recurso nº. : 148.673
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 1998
Recorrente : Pinheiro Paes Transp. Revend. Retalhista de Comb. Ltda.
Recorrida : 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Ripo de Janeiro – RJ. I
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.890

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2)

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. (Súmula 1º CC nº 3)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Pinheiro Paes Transportador Revendedor Retalhista de Combustível Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 2.9 JAN 2007

Processo nº 10725.001195/2001-82
Acórdão nº 101-95.890

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



Recurso nº. : 148.673
Recorrente : Pinheiro Paes Transp. Revend. Retalhista de Comb. Ltda.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa Pinheiro Paes Transportador Revendedor Retalhista de Combustível Ltda. contra decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, que julgou inteiramente procedentes os lançamentos consubstanciados em autos de infração lavrados para formalizar exigências de IRPJ e de CSLL referentes ao ano-calendário de 1996.

Os lançamentos decorreram de compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa de períodos anteriores sem respeitar o limite legal.

A empresa apresentou impugnação tempestiva na qual alega que os dispositivos legais que limitam a compensação constituem flagrante cerceamento de direito adquirido, líquido e certo. Diz que os prejuízos são decorrentes de suas atividades normais, que seus valores estão escriturados e controlados em livro próprio (Lalur), e que, em se restringindo a compensação, provocar-se-á a tributação do que não é renda, mas a recomposição do capital da empresa. Assevera tratar-se de direito expresso na norma jurídica constituída pelos artigos 146, III, "a"; 148, I e II; 150, III, "a" e "b"; 195, I, da Constituição; art. 43, I e II; 105; 106; 110 do CTN, c/c o art. 189 e seu parágrafo, da Lei 6.404/1976.

Acrescenta que só o CTN, que é lei complementar, pode definir fato gerador, contribuintes e base de cálculo de qualquer tributo, não havendo espaço para exigir-se imposto de quem, tendo prejuízo, carece de qualidade de titular de disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimo patrimonial sujeito à incidência tributária. Reclama do conflito entre a regra da Lei 8.981/1995 com a norma de hierarquia superior, da ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade, e ao art. 189 da Lei 6.404/76, e do caráter de empréstimo compulsório da limitação.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão 6.475, de 11 de janeiro de 2005.

Processo nº 10725.001195/2001-82
Acórdão nº 101-95.890

Cientificada da decisão em 28.04.2005 (fl.133), a empresa ingressou com o recurso em 24 de maio seguinte, reeditando as razões declinadas na impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

Trata-se de exigências formalizadas por compensação em excesso de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL de períodos anteriores, por inobservância do limite legal.

A empresa não nega o fato, insurgindo-se contra a lei, invocando afronta à Constituição.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de não caber ao órgão, como integrante do Poder Executivo, negar aplicação a lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico pátrio. Enquanto não reconhecida a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, não se pode, em sede de julgamento administrativo, afastá-la.

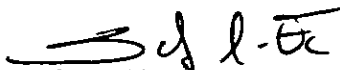
A matéria se encontra, inclusive sumulada, sendo objeto dos enunciados das súmulas nº 2 e 3, a seguir transcritas:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a Inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1º CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 06 de dezembro de 2006


SANDRA MARIA FARONI

